



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.941

Recurso nº - 89.119 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

IRPJ - INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Instituição de assistência social, que se enquadre no texto constitucional e regulamentar, tem os seus resultados protegidos por imunidade tributária e não parte deles. Mesmo parcelas que se escrituram sem precisão adequada à ciência contábil, desde que sejam aplicadas no desenvolvimento ou manutenção dos objetivos institucionais, não se sujeitam à incidência tributária, uma vez que a imunidade é integral e não parcial. A imunidade quando se perde, o que ocorre no caso de a entidade praticar atos mercantis, ou desviar receitas ou lucros dos seus objetivos institucionais, ou custear despesas que não sejam próprias da instituição, é para ter submetido à incidência tributária todo o resultado obtido e não somente algumas parcelas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-009.516/84-65

RECURSO Nº: 89.119

ACÓRDÃO Nº: 101-75.941

RECORRENTE: UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

R E L A T Ó R I O

UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Capital do Estado do Pará, após a conferência do desempenho de suas atividades pela fiscalização externa do imposto de renda, deparou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 01/09, lavrado quanto ao exercício de 1982, por ter sido acusada de haver contabilizado, como despesas operacionais, valores que deveriam ser imobilizados e de haver deduzido despesas com base em nota fiscal de venda a consumidor e cu pom de caixa.

A interessada contrapôs à ação fiscal a petição im pugnativa de fls. 13/21, na qual, sob o tópico 1, ela faz a seguinte descrição:

"1. DO CONTRIBUINTE

A UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA.

1.1 - É pessoa jurídica de direito privado, com seus vigentes estatutos registrados sob nº 433 no Livro-A.2 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do 1º Ofício de Belém; (Doc. nº 2 - Estatuto fls. 23/34)

1.2 - É uma entidade eclesiástica de fins EDUCACIONAIS, ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICOS, não fazendo no cumprimento de seus objetivos, distinção de raça, cor, credo, sexo

ACÓRDÃO Nº 101-75.941

e religião (art. 7º de seu Estatuto);

1.3 - Não tem finalidades lucrativas, não distribui lucros, dividendos, participações ou outro qualquer benefício ou vantagem, mas todas as suas receitas e propriedades são empregadas integralmente no País, no sentido de atingir os objetivos propostos que são: religiosos, educacionais, filantrópicos e assistenciais (art. 8º do Estatuto);

1.4 - Dá cumprimento e consecução a seus fins por meio e através de instituições de ensino, médico-hospitalares, centros assistenciais, igrejas, congregações, lanchas-ambulância, clínicas rodantes e outros órgãos e serviços previstos em seus Estatutos (artigos 7º e 9º do Estatuto);

1.5 - É INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL e como tal:

1.5.1 Declarada de Utilidade Pública, pelo Decreto nº 54.643, de 29 de outubro de 1964 (Doc. nº 3, fls. 35);

1.5.2 Reconhecida como "Entidades de Fins Filantrópicos" pelo Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério de Educação e Cultura, através do Processo nº 238.814/74 (Doc. nº 4, fls. 36);

1.6 - Por sua natureza, de INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, está abrangida sob o manto da imunidade tributária, inserido no atual R.I.R. em seu artigo 126, tendo procedido a sua inscrição no

CGC no código 80.21, como ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE, RELIGIOSA E ASSISTENCIAL

(Doc. nº 5, fls. 37)

pelo que foi-lhe reconhecida a não sujeição ao Imposto de Renda, através do Processo 4696/70, da Secretaria da Receita Federal (Mem. STA/ST nº 416/70, Belém, em 08.10.70 (Doc. nº 6 fls. 38), apresentando como Instituição Imune, suas Declarações de Rendimentos Anuais (Doctos. 7, 8 e 9, fls. 39, 40 e 41)."

Após fazer a exposição retro, desenvolve contra-razões de defesa que, por síntese, têm por objetivo argumentar:

ACÓRDÃO Nº 101-75.941

- que é uma única pessoa jurídica com vários estabelecimentos, sendo que dentre eles a ação fiscal visou apenas aquele referente a um hospital geral;
- que os valores das despesas operacionais glosadas são típicas no uso e consumo de um estabelecimento hospitalar, uma vez que se referem à aquisição de produtos horti-granjeiros e frutas, os quais se consomem como insumos de sua prestação de serviços;
- que os bens adquiridos através de recibos têm plena identificação do fornecedor (nome, endereço, CIC ou CGC, inscrição PMB, etc) e descrição do bem, satisfazendo-se as exigências fiscais quanto à caracterização da mercadoria adquirida;
- que é supérflua a conceituação e diferenciação entre nota fiscal a consumidor e a simplificada, por ser descrita e explicitada na legislação do ICM estadual, de acordo com o Sistema Nacional de Informações Econômico-Fiscais-SINIEF;
- que, como entidade imune, e conseqüentemente pela condição de não contribuinte do ICM vedado estabelecimento a prática de procedimentos inerentes e específicos ao ICM;
- que a compra de bens e materiais de construção, glosadas como despesas operacionais, referentes à compra de matérias-primas, cimento, madeira e outras, contabilizadas em contas do Imobilizado, não influem na apuração do lucro real, se a este regime ela estivesse sujeita.

O Delegado da Receita Federal em Belém, depois de evidenciar que, sendo Hospital Adventista de Belém um dos vários es

ACÓRDÃO Nº 101-75.941

tabelecimentos que constituem a União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia e por ser esta beneficiada com a não incidência tributária, de que trata o artigo 126 do RIR/80, e dizer que obviamente também se estende a todos os órgãos que a compõem, resolveu julgar procedente, em parte, a ação fiscal ao decidir a petição impugnativa.

A autoridade julgadora de primeiro grau acatou, como documentos comprobatórios, as notas fiscais de venda a consumidor, os recibos de valores reduzidos, considerando-os de difícil comprovação, na forma como expõe o Parecer Normativo CST nº 10, de 28.01.1976, excluir valores que se acham em duplicidade na relação fiscal e afinal dizer que a recorrente não cumprira o dispositivo do inciso III, art. 126, do RIR/80, o qual prescreve o dever de a entidade imune manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Opondo-se à decisão singular com a petição recursória de fls. 96/108, tempestivamente apresentada, a defesa reitera o seu entendimento anterior, pondera que a imunidade é um direito inalienável assegurado quer como preceito constitucional quer como legislação complementar e realça que nenhum dos documentos impugnados se refere a pagamentos feitos a dirigentes da recorrente ou a seus parentes.

Os autos se acham acompanhados por dois volumes de documentos

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A ontologia, que faz o direito se interessar em dar reconhecimento à instituição, se fixa onde se constituem, sem restrições, interesses homogêneos e independentes, capazes de representar a figura do ponto de referência das relações jurídicas ditas pelo fenômeno da solidariedade humana, sem nenhum privilégio de ordem. Como ciência do ser em geral, a ontologia, independentemente da matéria e das especulações, não deixa, numa instituição de assistência social, eclipsar-se o sentido da solidariedade humana frente ao formalismo para que este negue a substância ou essência do direito à imunidade.

A assistência social, como instituição impregnada de solidarismo na prática do bem ao próximo, sem discriminação alguma de pessoas, há de ser entendida tal como Jesus Cristo pregava em seus Evangelhos. Fazer o bem, sem olhar a quem ele é feito, eis o lema da assistência social. Esta destina, portanto, socorrimento a todos, indistintamente. Aí predomina o interesse público.

A instituição de benemerência e filantropia tem como característica essencial constituir serviço público, que, por seu caráter estatal, provoca alteração na estrutura interna do Estado. Este concede franquia tributária para que a receita do imposto dispensado seja uma cooperação, um auxílio, na socialização geral dos serviços assistenciais, que a instituição deve prestar gratuitamente aos usuários da sua atividade.

Organizando-se em razão dos princípios de solidariedade humana, as instituições de ensino e as de serviços médicos e/ou hospitalares têm como objetivo atenuar, por amor à humanidade, os efeitos da carência de amparo sob a congregação humanística da coletividade. Assim criadas e inspiradas pelo desígnio altruístico, a lei permite que as instituições filantrópicas se livrem do pagamento do imposto, considerando o vocábulo "filantropia" no mais amplo



ACÓRDÃO Nº 101-75.941

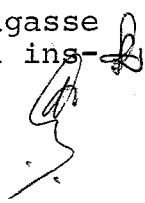
sentido da abnegação que leva o homem a interessar-se pelo seu semelhante. A instituição de ensino ou de assistência social não há de ter nenhum intuito promocional ou econômico, mas o escopo de servir desinteressadamente ao público.

Na assistência social, há uma associação de pessoas ou de patrimônios, mas os associados não buscam para si, nem para determinado grupo de pessoas que lhes estão vinculadas, inclusive por laços de relacionamento jurídico, nenhum benefício, nenhuma vantagem de natureza patrimonial. O único proveito, pelo qual aquelas pessoas se comovem em ir ao encontro, é o da satisfação espiritual de poder ajudar aos desassistidos de bens materiais. A satisfação espiritual está nos sentimentos de solidariedade humana, da fraternidade e do despreendimento, que caracterizam e nos quais se assentam as bases da assistência social.

O importante é que se trate de instituição despida do espírito de auferir lucro em proveito de fundadores, administradores ou de terceiros. Não se vá, porém, ao absurdo de admitir-se que não seja instituição protegida por imunidade aquela que pague-se salários aos que nela trabalham, desde que represente uma remuneração que não atinja a importância que, em igualdade de condições, fosse paga por empresas. É como pondera ALIOMAR BALEEIRO, um dos constituintes da Carta Magna de 1946, quando em sua obra "O Direito Tributário na Constituição", publicação do Instituto de Direito Financeiro, Rio de Janeiro, 1959, à pag. 187, ao distinguir instituição de empresa:

"A primeira distinção a fazer é entre instituição e empresa.

A Constituição protege a primeira e repele a segunda. Instituição de educação ou de assistência social é aquela "no profit", desinteressada, de filantropia, que não representa meio de ganho para ninguém, mas nunca empresa particular lucrativa, como é um hospital ou uma escola, desde que representem uma fonte de receita ou lucro para o proprietário, a empresa, os fundadores ou organizadores. Não se vai ao absurdo de pretender que não seria instituição protegida por esse dispositivo a que pagasse salários aos que nela trabalham. O fato de uma ins-



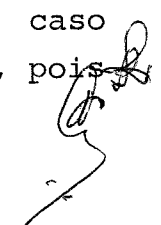
ACÓRDÃO Nº 101-75.941

tituição manter um hospital de caridade, uma "creche" ou um abrigo para velhos ou ainda uma escola, não quer dizer que deixe de pagar aos que dedicam suas atividades a esse fim, desde que represente uma remuneração "pro labore", principalmente quando não atingir a importância que, em igualdade de condições, é paga pelas empresas".

Os fins não de ser não econômicos, isto é, "sem fins lucrativos" para que a pessoa jurídica civil, constituída como instituição se enquadre entre as associações ou fundações declaradas de utilidade pública, na conformidade da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. A declaração de utilidade pública concedida à recorrente consta da prova dos autos, a fls. 35, e o reconhecimento como entidade de fins filantrópicos, a fls. 36.

Não se argúa com a condição "sem fins lucrativos" para que se pense em "inexistência de lucros". Uma coisa não se confunde com outra. Se houvesse correspondência entre "sem fins lucrativos" e "inexistência de lucros", não haveria sequer razões para pleitear-se a desoneração de tributos, pois nada existiria a pagar. A isenção é pleiteada, exatamente porque se tem ciência de que os lucros existirão. Não podem, porém, ser distribuídos como ganho para ninguém, pois, neste sentido, os tem o ideal legislativo na expressão "sem fins lucrativos", para que não se torne letra morta a norma legal determinativa de aplicarem-se os recursos integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais. A expressão abrange, portanto, as instituições, associações ou fundações, que não tenham por fim o lucro econômico para ninguém, nem mesmo para os instituidores, associados ou fundadores.

Fora de dúvida de que a recorrente goza de imunidade tributária sobre o lucro real e não foi acusada de haver-se desviado em suas atividades filantrópicas. Também, não há dúvida de que as importâncias, sobre as quais se constitui o crédito tributário em questão, não implicaram em distribuição de lucros para ninguém, ilação corroborada pelo fato de que, se se tratasse de pessoa jurídica sujeita ao pagamento de imposto, nem mesmo nesse caso a legislação tributária as considera como lucros distribuídos, pois



ACÓRDÃO Nº 101-75.941

apenas determina, por simples incorreção contábil, que elas acrescentam ao lucro real, sem outro reflexo, quando não se duvida de que elas foram realmente aplicadas na prestação dos serviços específicos ou na manutenção dos objetivos sociais.

Ora, como a recorrente goza de imunidade, prevista no artigo 19, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e no artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (C.T.N.), e os valores, objeto da ação fiscal, embora escriturados sem a devida observância dos preceitos contábeis, não se denunciam como desviados dos objetivos institucionais em proveito particular de alguém, ainda que se adicionam ao lucro real, ainda assim não se tributam, uma vez que a não incidência tributária, a que a instituição faz jus, é plena sobre o lucro real como um todo. Ela obteve o reconhecimento como instituição de utilidade pública em razão dos fins filantrópicos a que se dedica, por isso goza de irrestrita imunidade tributária sobre todo lucro real e não apenas sobre parte. Não existe imunidade parcial, não havendo, portanto, meio-termo: a entidade ou é, ou não é, uma instituição isenta ou não sujeita à incidência tributária.

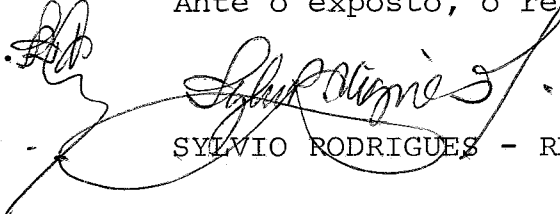
A imunidade tributária se perde quando a instituição mercantiliza os seus objetivos sociais ou distribui receitas ou ganhos em benefício dos seus fundadores, administradores ou de terceiros. Nem de um nem de outro fato a recorrente foi acusada.

Então, não há como negar-lhe a imunidade sobre todo o lucro, mesmo sobre as parcelas a este acrescidas, uma vez que não resultou comprovado que ditas parcelas se desviaram dos seus objetivos sociais, em pagamentos para outras finalidades, senão quanto à satisfação de despesas necessárias à prestação dos seus serviços específicos ou quanto à manutenção de bens indispensáveis a atender aos fins filantrópicos aos quais se dedica em servir desinteressadamente à coletividade sem visar a obtenção de lucros para ninguém.

Gozando de imunidade tributária, razão não há para exigir-lhe a adoção de certos livros, nem do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, em relação ao imposto de renda, nem do livro Re-

gistro de Entradas, em relação ao imposto de circulação de mercado_rias-ICM.

recurso.  Ante o exposto, o relator vota pelo provimento do


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR